

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. PUBLICADO NO D. Q. 1 C C. Q. 2 19 95 C Rubrica

Processo no

13.558-000.317/90-49

Sessão de :

15 de fevereiro de 1993

ACORDAO No 203-00.200

Recurso nos

88.219

Recorrentes

MACEDO CONFECÇUES LIDA.

Recorrida :

DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto no 70.235/72, o oferecimento da impugnação instaura a fase litigiosa. Não obedecendo o prazo legal, e não se constituindo a lide, o processo toma o curso determinado pelo art. 21 do mesmo diploma legal. Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACEDO CONFECÇOES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da inexistência de litígio, tendo em vista a intempestividade da impugnação. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS — Presidente

MARIA THEREZA VASZONCELLOS DE MIMEIDA - Relatora

ANFONSO CMACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSMO DE WY MAI 1993

Participaram; ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/fclb/cf/qb



#### MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13.558-000.317/90-49

Recurso No:

88.219

Acordão Nos

203-00.200

Recorrente:

MACEDO CONFECÇUES LIDA.

### RELATORIO

Foi a firma Macedo Confecções Ltda., com sede à Av. Cinqüentenário no 583, Centro, em Itabuna — BA, autuada em 25/10/90, em lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

A Empresa supracitada tomou ciência da autuação em O1-11-90, conforme assinatura aposta no Auto de Infração de fl. O1, bem como cópia do mencionado Auto relativo ao IRPJ, às fls. O5.

Inconformada, a Autuada junta, As fls. 21, peça impugnatória datada e protocolizada na repartição competente em 18/12/90.

Na referida peça, o ilustre procurador da impugnante alega, sucintamente, ser o Auto de Infração em questão decorrente do Processo no 13.558-000.315/90-13 e que por tal, as razões de defesa repousam no alegado no processo matriz, do qual este depende.

Requer, outrossim, que o julgamento seja sobrestado até a decisão final a ser proferida no processo matriz.

A Informação Fiscal de fls. 24 opina no sentido de ser a autuação reflexa, e sendo assim, mantidas as exigências fiscais no Processo no 13.558-000.315/90-13, sustentadas na sua totalidade, por via de conseqüência, também deve ser confirmado o lançamento objeto da discussão do processo em tela.

A Autoridade Monocrática, em Decisão de fls. 28, considerou procedente o lançamento e tempestiva a impugnação, corroborando a informação fiscal, no sentido de considerar-se como decorrente a tributação discutida.

Transcrevo, a seguir, a ementa do pronunciamento do digno Julgador de l<u>a</u> Instância:





## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13.558-000.317/90-49 Acordão no 203-00.200

> "CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. DECORRÊNCIA. AO SE DECIDIR DE FORMA EXAUSTIVA MATERIA TRIBUTARIA, NO PROCESSO MATRIZ, CONTRA A PESSOA JURIDICA, RESTA ABRANGIDO LITIGIO QUANTO AOS PROCESSOS DECORRÊNTES.

Ação fiscal procedente."

E o relatório.





# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13.558-000.317/90-49 Acórdão no 203-00.200

## VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme relatado, a Empresa autuada, em 25/10/90 (fl. 01), tendo sido regulamente notificada em 01/11/90, não obstante deu entrada na impugnação somente em 18/12/90, donde a manifesta intempestividade da peça impugnatória.

De acordo com o art. 14 do Decreto no 70.235/72, "com a impugnação <u>instaura se a fase litigiosa do procedimento."</u> (grifou-se).

Ainda dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal: "a impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador <u>no prazo de trinta dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência." (grifou-se).</u>

Outrossim, não se encontra nos autos, nenhum pedido de prorrogação do prazo para a defesa, por parte da Apelante, providência que lhe faculta o art.  $6\varrho$ , inciso I, Decreto no 70.235/72.

Por outro lado, sendo a impugnação intempestiva, não se pode conhecer do Recurso de fls. 32, pois não se estabeleceu o litígio. Nula se torna também a decisão de primeira instância.

Por faltar—lhe objeto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

TSala das Sesspes, em 15 de fevereiro de 1993.

MARTA THERETA WASCONCE LOS DE ALMERT